



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105852-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados CLAUDIO FERNANDES CORREA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE CRISTINA PEREZ CORREA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105852-08.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Claudio Fernandes Correa e Aline Cristina Perez Correa

Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

MM. Juíza de Direito: Clarissa Rodrigues Alves

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 13ª Vara Cível

Voto nº 5976

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 9.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à desproporcionalidade dos honorários periciais fixados pelo Juízo Singular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impugnação Genérica. 4. Fixação dos honorários que se mostrou razoável e proporcional à complexidade que o caso exige. 5. Exame Pericial que necessita de profissional com experiência e conhecimento em sua área específica. 6. Honorários que foram bem fixados em patamar semelhante ao que costumeiramente adotado por esta Corte em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O exame pericial, por mais simples que possa aparentar, necessita de profissional com experiência e conhecimento na sua área específica, se tratando de trabalho de natureza científica, realizado por expert habilitado e qualificado para avaliações que, na maior parte das vezes, definem o curso do feito e contribuem para a solução da lide”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste de Mensalidade c.c Indenização por Danos Materiais ajuizada por C. F. C., representado por sua Curadora A. C. P. C.,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora Agravado, contra Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, esta última, ora Agravante, não se conformando com a r. decisão de e-fls. 792/793 que fixou honorários periciais no valor de R\$ 9.000,00.

Insurge-se a Agravante, sustentando a desproporcionalidade dos honorários periciais fixados pelo Juízo Singular. Aponta que o valor fixado seria demasiadamente elevado. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações da Agravante, razão não assiste a ela, não havendo que se falar em redução dos honorários periciais fixados. A Recorrente não justifica o seu entendimento refutando, por exemplo, a quantidade de horas trabalhadas pelo perito, o valor de tais horas, ou, ao menos, a expertise do profissional, se tratando, na verdade, de impugnação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genérica e insuficiente.

Outrossim, importante reforçar que o exame pericial, por mais simples que possa aparentar, necessita de profissional com experiência e conhecimento na sua área específica, se tratando de trabalho de natureza científica, realizado por expert habilitado e qualificado para avaliações que, na maior parte das vezes, definem o curso do feito e contribuem para a solução da lide.

Neste sentido, os honorários fixados pelo Juízo Singular (R\$ 9.000,00) são proporcionais e razoáveis ao caso concreto, tendo em vista a complexidade deste, cabendo ao Juízo Singular, o qual possui maior proximidade fática, analisar o *quantum* necessário à justa remuneração do expert.

Portanto, destaque-se que a redução do valor pretendido equivaleria a verdadeiramente desqualificar o trabalho realizado, se comparado a sua dimensão.

Finalmente, vale destacar o posicionamento desta C. 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

“PERITO – Verba honorária – Fixação que guarda relação com a extensão do trabalho realizado – Manutenção do “quantum” – Necessidade – Prevalência da decisão do Juiz monocrático, por melhor conhecer a qualidade e o alcance do laudo pericial, elaborado por “expert” de sua confiança – Pedido de redução – Não configuração - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido” (Ag. de Instr. nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2216473-09.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado
do TJSP; Rel. Alvaro Passos, em 14/08/2024).

Assim, a decisão agravada não se mostrou
despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes científicas de que o
julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do
presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do
Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,
facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias
extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria
infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.
Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a
questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora